



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029748-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40747

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2029748-72.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE ARAÇATUBA

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADO: ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH

JUIZ: DRA. SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA

r.g.

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação ao laudo pericial rejeitada. Descabe rediscutir nos autos matéria já decidida, sob as quais ocorreu a preclusão. A impugnação ao laudo pericial deve ser objetiva e específica, repelindo-se, por essa via, a oposição genérica e desprovida de elemento hábil a infirmar o contido no trabalho do perito, órgão auxiliar do juiz, com encargo de assisti-lo do fato carente de conhecimento técnico ou científico. Precedentes. A conduta da agravante não caracteriza litigância de má-fé. Agravo desprovido.

A agravada ajuizou a presente demanda alegando que é beneficiária do serviço prestado pela agravante por meio de contrato de assistência à saúde, e teria sofrido reajustes que entendeu ilícitos, requerendo assim a declaração de abusividade.

A ação foi julgada parcialmente procedente e modificada em sede recursal.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação e homologou o laudo pericial.

A agravante alega que os valores adotados não

observam corretamente os critérios determinados pelo v. acórdão.

Contrarrazões apresentadas às págs. 16/28.

É o relatório.

A agravante alega estar o laudo pericial impugnado maculado por vícios, uma vez que ao valor base do prêmio de 2016, deveria ser R\$ 850,24 (oitocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), mas o Perito adotou o montante de R\$ 742,77, (setecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos); e o valor do prêmio apurado para o ano de 2019 foi fixado em R\$ 1.262,14, (mil duzentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), mas o valor correto seria de R\$ 1.698,32, (mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Como bem pontuado nas contrarrazões, a agravante deixou de se manifestar no momento oportuno quanto a validade dos valores das mensalidades apresentados na fase de conhecimento, os quais foram calcados nos documentos produzidos pelas próprias empresas lá requeridas, sendo novamente juntados às fls. 32 do cumprimento de sentença.

Descabe rediscutir nos autos matéria já decidida, sob as quais ocorreu a preclusão.

O título judicial executado já está com seu trânsito em julgado certificado e a agravante nada impugnou na fase de conhecimento. Portanto, está operada a preclusão de qualquer arguição quanto aos documentos ali validados.

Ademais, a agravante deixa de apresentar os valores que entende como corretos.

A impugnação ao laudo pericial deve ser objetiva e específica, repelindo-se, por essa via, a oposição genérica e desprovida de elemento hábil a infirmar o contido no trabalho do perito, órgão auxiliar do juiz, com encargo de assisti-lo do fato carente de conhecimento técnico ou científico. Precedentes.

A conduta da agravante não caracteriza litigância de má-fé.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVERIO DA SILVA

Relator